

Principais pontos da nova Lei de Improbidade Administrativa

Gina Copola

/ O presente artigo tem o objetivo de pincelar de forma objetiva os pontos principais da nova Lei de Improbidade, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.230/21.

A nova LIA deixou claro que para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo do dolo.

Reza a Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu art. 1º, §§1º a 3º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Ou seja, a Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.230/21, alcança apenas o administrador desonesto, e não o inábil, de modo que a culpa não é, e na verdade nunca foi, elemento subjetivo suficiente para a configuração do ato de improbidade administrativa.

Tem-se, dessa forma, que pequenos danos causados ao erário consequentes de equívoco, falha ou desconhecimento, ou lesões de menor potencial, ou atos sem elemento subjetivo do dolo não podem ser reputados como atos de improbidade administrativa, como sempre foi.

Não é toda ilegalidade que pode ser configurada como ato de improbidade administrativa, sendo necessária a má-fé do agente para que se configure o ato ímprobo e reprovável nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, conforme a redação do novo art. 17-C, §1º, que reza: “(...) A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.”

Isso porque improbidade é sinônimo de desonestidade, e não de mera ilegalidade, conforme v. acórdão do e. TJSP, na Apelação nº 1002262-21.2018.8.26.0180, rel. des. Fermino Magnani Filho, da 5ª Câmara de Direito Público, julgada em 15 de dezembro de 2022.

Ainda sobre o tema, são os recentíssimos venerandos acórdãos proferidos pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 1013145-84.2018.8.26.0161, rel. des. Eduardo Prata Vieira, da 5ª Câmara de Direito Público, julgada em 20 de janeiro de 2023; na Apelação nº 1018607-22.2017.8.26.0625, rel. des. Márcio Kammer de Lima, da 11ª Câmara de Direito Público, julgada em 17 de janeiro de 2023; e na Apelação nº 1002001-42.2015.8.26.0445, rel. des. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, julgada em 10 de janeiro de 2023.

// Quanto à indisponibilidade de bens, e os imprescindíveis requisitos para sua decretação, consta da nova LIA, art. 16:

(...) Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

O dispositivo transcrito é cristalino ao rezar que a indisponibilidade visa apenas garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, o que evidencia que valores extras – como a pretensa multa, por exemplo – *não* podem ser incluídos no pedido, e muito menos no decreto de indisponibilidade.

E o §3º, do art. 16, da LIA, reza que:

Art. 16 (...)

§3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

O pedido de indisponibilidade apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, deve ser demonstrado o *periculum in mora*, ou o risco na demora.

E, portanto, se tal requisito não restar exaustivamente demonstrado na exordial, o juiz não pode conceder a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa.

Ou seja, a decretação de indisponibilidade de bens do acusado sem a farta demonstração de *periculum in mora* viola direito constitucional do acusado de dispor de seus bens.

Além disso, o juiz deve se convencer da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial, ou, em outras palavras, o juiz deve se convencer do *fumus boni juris*, da fumaça do bom direito.

E, ainda, o mesmo §3º, do art. 16, antes transcrito, reza que a indisponibilidade de bens somente pode ser decretada após a oitiva do réu em cinco dias.

E, o §4º, a seu turno, reza que “a indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.”

Portanto, a regra – e a exceção do §4º não pode virar regra, em nome dos mais mezinhos princípios do direito, sobretudo o da ampla defesa e o da presunção de inocência do acusado – é a de que o juiz ouça o requerido em cinco dias, para que, somente após tal oitiva, decida sobre a necessidade ou não da indisponibilidade de bens, que deve cingir-se estritamente ao valor recomposição do Erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, sem um centavo a mais.

Os valores bloqueados não podem ultrapassar o montante indicado na exordial, se houver mais de um réu na ação, conforme reza o §5º, do art. 16:

Art. 16 (...)

§5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

Assim sendo, não pode mais existir aquele bloqueio excessivo em que cada um dos réus sofria o bloqueio do valor relativo à totalidade do valor apontado na inicial, sendo que agora a somatória dos valores declarados indisponíveis não pode ultrapassar o valor do suposto dano ou enriquecimento ilícito, e qualquer valor a mais deve ser imediatamente desbloqueado, inclusive o relativo à pretensa multa.

III A ação por ato de improbidade administrativa só pode ser proposta se o autor detiver e juntar à exordial documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado, conforme determina expressamente o art. 17, §6º, II, da Lei nº 8.429, de 1992, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

O autor da ação de improbidade, portanto, não pode externar meras suposições e ilações, como um descompromissado exercício de conjeturas, porque a ação de improbidade exige prova contundente juntada à inicial.

A inicial da ação por ato de improbidade administrativa deve ser muito bem fundamentada e, ainda, ser instruída com documentos que demonstrem a existência, senão de prova concreta, ao menos de indícios suficientes da ocorrência do ato de improbidade.

Não basta ao autor, portanto, externar suposições e ilações sem demonstração e comprovação.

É imprescindível que o autor descreva minuciosamente a conduta de cada um dos requeridos e comprove a afronta aos dispositivos legais invocados, para que a ação tenha formal cabimento com o taxativo, correto e adequado enquadramento legal dos requeridos pelo autor.

Na ação por ato de improbidade administrativa, o convencimento do autor deve ser comprovado, vez que não resta suficiente a simples alegação de que o fato constitui improbidade administrativa.

IV Ao contrário do que muitos dizem e entendem, a nova LIA prevê, sim, o nepotismo como ato de improbidade administrativa.

Reza o art. 11, inc. XI, da novel lei:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os

deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (...).

O dispositivo está de acordo com a Súmula Vinculante nº 13, do e. Supremo Tribunal Federal.

E reza o §5º, do mesmo art. 11, da LIA: “§5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.”

Com efeito, para a configuração do ato de improbidade em decorrência de nepotismo é de relevo a comprovação do elemento subjetivo do *dolo* com finalidade ilícita.

E conforme já tem sido decidido pela jurisprudência há pelo menos uma década e meia a imoralidade não está na nomeação em si, mas, sim, no privilégio eventualmente deferido a parente em razão da nomeação, e tal privilégio obviamente somente é alcançado se o agente agiu com dolo, com intenção de alcançar finalidade ilícita.

V Outro tema relevante da nova LIA é o relativo às sanções que podem ser aplicadas judicialmente caso se comprove a prática de ato de improbidade administrativa.

As penas estão previstas no art. 12, da Lei nº 8.429, de 1992, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.230, de 2021, que reza:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,

ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

IV - (revogado).

Lê-se, portanto, que o agente ímprobo está sujeito às penas previstas na Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, independentemente das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Com efeito, uma esfera não interfere na outra, e todas esferas são independentes entre si, e por isso o agente é submetido às penas previstas na LIA e, ao mesmo tempo, pode ser penalizado nas esferas administrativa, civil, e criminal.

Ocorre, por outro lado, que essa independência de esferas não é absoluta, uma vez que “as sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria”, conforme reza o §3º do art. 21 da LIA.

E, ainda, conforme reza o §4º, do mesmo art. 21: “A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

E as “sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei”, conforme preceitua o §5º do art. 21 da LIA.

E, conforme consta do *caput* do art. 12 da LIA, as penas são aplicadas de acordo com a gravidade do fato, ou seja, o juiz deve obedecer o princípio da proporcionalidade.

A sanção de perda da função pública atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, sendo que, no caso de ato de improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9º), o magistrado pode, em caráter excepcional, estender a perda da função aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias e a gravidade da infração, tudo isso conforme se lê do §1º do art. 12 da LIA.

A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III, do *caput* do art. 12, é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade, conforme se lê do §2º do art. 12 da LIA.

A multa para atos de improbidade por enriquecimento ilícito deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial, e, assim, se o juiz entender que tal multa é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade, poderá elevá-la ao dobro do acréscimo patrimonial.

VI Conforme reza o art. 12, §9º, da LIA, não cabe execução provisória de sentença em ação de improbidade administrativa.

Não haverá, ainda, remessa necessária das sentenças proferidas com base na Lei Federal nº 8.429/92, com a redação dada pela novel Lei nº 14.230/21, conforme art. 17-C, §3º, da nova LIA, conforme se lê do v. acórdão proferido pelo e. TJSP, na *Apelação nº 0000445-40.2014.8.26.0515*, rel. des. Kleber Leyser de Aquino, da 3ª Câmara de Direito Público, julgada em 17 de janeiro de 2023, e na *Apelação nº 1000032-18.2021.8.26.0530*, rel. des. José Luiz Gavião de Almeida, da 3ª Câmara de Direito Público, julgada em 6 de dezembro de 2022.

Não se aplica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia na ação de improbidade administrativa, conforme se lê do art. 17, §19, inc. I, da nova LIA.

Ou seja, a ausência de defesa do réu significará revelia como em qualquer ação; nos termos do art. 344, do CPC, porém, não haverá a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Além disso, não há adiantamento de preparo nas ações de improbidade, uma vez que no caso de procedência da ação as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final, conforme reza o art. 23-B, §1º, da LIA.

E, ainda, em caso de improcedência e comprovação de má-fé do autor, haverá a condenação em honorários advocatícios, conforme art. 23-B, §2º, da LIA.

VII Quanto à produção de provas – e ampla defesa do acusado – reza em seu art. 17, §10-F, inc. II, da LIA, que:

Art. 17 (...)

§10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: (...)

II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

Portanto, se o requerido especificou provas a produzir – testemunhal, pericial, juntada de algum documento, ou qualquer outro meio de prova admitido –, o juiz não pode simplesmente indeferir e julgar antecipadamente a lide para condenar o requerido.

O juiz deve garantir ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a ampla produção de provas.

Não se discute que o juiz é o destinatário da prova, mas, repita-se, deve ser sempre observada a ampla defesa do acusado.

A nova redação da LIA está também em compasso com o art. 355, do CPC, que reza:

(...) O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

E, portanto, quando existe a necessidade de produção de outras provas, o juiz não pode julgar antecipadamente a lide, o que, em ações de improbidade administrativa, pode acarretar em nulidade da sentença.

Nesse diapasão, já decidiu o e. STJ, mesmo antes da edição da nova LIA, no *Recurso Especial nº 1.603.035-RJ*, rel. min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 7 de março de 2017, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA, E NÃO APENAS DE DIREITO. NECESSIDADE

DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OFENSA AO ART. 330, I DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nos termos do art. 330, I do CPC, poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide, mas somente quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; essa situação não se evidencia nos presentes autos, em que se discute supostos danos ambientais pretéritos causados pela ora recorrida na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
2. A matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, sendo o seu desate exigente de produção de provas, em especial a prova pericial, requerida desde a contestação, de maneira que a lide não comportaria o julgamento antecipado, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. Precedentes.
3. Recurso especial da CSN provido para determinar o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial.
4. Prejudicado os recursos especiais do MPF, do IBAMA e dos Defensores da Terra.

Isso porque o convencimento do juiz não pode lastrear-se exclusivamente nas alegações e documentos juntados aos autos pelo autor da ação

Tem-se que “os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias”, mas patenteia-se o cerceamento de defesa quando o mm. juízo julga antecipadamente o feito indeferindo a produção de provas que são necessárias à ampla defesa dos acusados, conforme se depreende do v. acórdão proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental em *Recurso Especial nº 1.067.586*, rel. min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, julgado em 22 de outubro de 2013.

Sobre o tema, é o venerando acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na *Apelação Cível nº 0000585-45.2011.8.26.0106*, rel. Des. TANIA MARA AHUALLI, da 6ª Câmara de Direito Público, julgada em 6 de fevereiro de 2023, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Suposta fraude em procedimento licitatório - Direccionamento indevido - Alegação de superfaturamento na execução do contrato - Cerceamento de defesa reconhecido - Necessidade de realização de perícia técnica e contábil - Imprescindibilidade da juntada da integralidade do processo administrativo de licitação e da sindicância - Remessa dos autos à vara de origem para

instrução do feito - Precedentes - Sentença anulada - Recurso de apelação provido.

O v. acórdão entendeu que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi concedida oportunidade de produção de prova pelos requeridos, e, com isso, o v. acórdão determinou a anulação da r. sentença de primeiro grau, exatamente conforme preceitua o art. 17, §10-F, inc. II, da nova LIA.

Ainda no mesmo diapasão decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na *Apelação Cível nº 1001286-06.2019.8.26.0042*, rel. des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, julgada em 14 de março de 2022 – portanto, após a edição da nova LIA –, com a seguinte ementa:

Apelação Ação Civil Pública Improbidade Administrativa Réus (ex-Prefeito e servidora municipal) que teriam atuado em conluio para causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito da ré Ana Paula Corsini Elias de Oliveira, que teria recebido horas extras e adicional de insalubridade vinculados ao cargo de fonoaudióloga, em que contratada, embora ocupasse cargo de confiança de Gestora Municipal de Saúde junto à Prefeitura Municipal entre os anos de 2012 e 2016. Ação julgada procedente. Recursos voluntários dos réus. Provimento de rigor. Afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inconstitucionalidade da Lei n.º 8.429/92. *De rigor, contudo, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Pedido expresso de produção de prova testemunhal* por ambos os polos processuais. Julgamento antecipado da lide. Controvérsia acerca de matérias de fato ainda não esclarecidas nos autos. Necessidade de reabertura da fase instrutória. Nada restou demonstrado acerca do elemento subjetivo da conduta, ou seja, não restou comprovado dolo ou má-fé por parte dos réus no tocante aos pagamentos realizados. *R. sentença anulada. Recursos providos.*

Restou anulada a r. sentença que julgou antecipadamente a lide, sem conceder o pedido de prova testemunhal requerido pelas partes, em sede de ação de improbidade administrativa.

Salta aos olhos, portanto, que em sede de ação de improbidade administrativa resta totalmente superado o entendimento do e. STJ no sentido de que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (*AgInt no AREsp 1645635/SP*, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma), em razão do que preceitua o art. 17, §10-F, inc. II, da nova LIA.

Deve ser observada, portanto, a ampla defesa do acusado, com todos os meios de prova admitidos em direito, sendo que, se qualquer prova for tempestivamente requerida pela parte, e não for concedida, restará nula a r. sentença que julgar procedente a ação de improbidade administrativa, conforme preceitua o art. 17, §10-F, da LIA.

VIII A promoção pessoal do agente público – que contraria o disposto no §1º, do art. 37, da Constituição Federal – constitui ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inc. XII, da Lei Federal nº 8.429/92, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 14.230/21.

Os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos podem perfeitamente ser divulgados – até mesmo para que se dê cumprimento à Lei da Transparência. Porém, tal divulgação não pode conter nomes, símbolos, imagens, ou logomarcas que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores.

E, portanto, a publicidade pessoal proibida pela Constituição Federal é o autoelogio, é o autoenalthecimento, é a utilização de dinheiro público para elaborar veículos publicitários, é a propaganda imoderada do nome, enaltecendo virtudes pessoais da autoridade.

E, por outro lado, a publicidade tem caráter pessoal quando se utiliza de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades; ou seja, quando a publicidade dá maior enfoque ao nome da autoridade do que ao ato, programa, serviço etc. por ela realizado ou autorizado.

É de império que se concilie o princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, *caput*, a Constituição Federal, com a publicidade institucional praticada por autoridades prevista no §1º do mesmo dispositivo constitucional.

Mas a publicidade deve ser marcada pela impessoalidade.

A publicidade institucional é de indiscutível relevância para a Administração Pública e para os administrados – estes precisam ter ciência dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do governo, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência –; porém, não pode fazer qualquer referência ao nome, símbolo, logomarca ou imagem de modo que identifique de forma pessoal determinada autoridade e, com isso, configure abuso de autoridade, o que pode configurar ato de improbidade administrativa, desde que existente o elemento subjetivo do dolo.

IX E, por fim, a responsabilidade sucessória também foi prevista pela nova LIA, em seu art. 8º:

(...) O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

Tem-se, portanto, que a nova LIA previu de forma expressa a responsabilidade sucessória de reparar o Erário até o limite da herança ou do patrimônio transferido, e, para tanto, é realizada a habilitação dos herdeiros e sucessores no polo passivo da demanda já existente, ou a propositura da ação já diretamente contra os herdeiros e sucessores.

Ocorre que os sucessores e herdeiros daquele que causar dano ao erário ou que enriquecer ilicitamente respondem exclusivamente pela reparação do dano, não lhes sendo cabível a condenação nas outras penas da LIA e, obviamente, nem tampouco a propositura de ação com tais pedidos.

Com todo efeito, figurar no polo passivo de ação de improbidade administrativa para condenação em penas que não se referem estritamente à recomposição do dano só compete aos diretamente interessados ou envolvidos no ato reputado como ímprobo, e a ninguém mais, porque a ação quanto aos réus é intransmissível.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COPOLA, Gina. Principais pontos da nova Lei de Improbidade Administrativa. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCCP*, Belo Horizonte, ano 22, n. 262, p. 13-24, out. 2023.